

ACÓRDÃO Nº 1258/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.096/2009-1.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Pedro Carlos Mendes (CPF 213.659.977-15) e Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54).
4. Unidade: Prefeitura de Cambuci – RJ (CNPJ 29.111.085/0001-67).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex/7) e 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex/4).
8. Advogado constituído nos autos: Alex Corrêa Lopes Bitencourt, (OAB/RJ 131.018).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, oriunda da conversão de processo de representação autuado no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), na Prefeitura Municipal de Cambuci/RJ, com a finalidade de verificar a execução do convênio 303/2001 (Siafi 418626), celebrado com o Ministério da Saúde, de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), sendo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), transferidos pelo convenente, por meio da ordem bancária 2001OB411696, de 18/9/2001, e R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) como contrapartida do convenente, cujo objeto foi a aquisição uma unidade móvel de saúde (UMS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Pedro Carlos Mendes, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin e com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ao pagamento das quantias de R\$ 16.094,14 (dezesesseis mil noventa e quatro reais e quatorze centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 17/12/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Pedro Carlos Mendes, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, acrescidos dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;

9.6. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

10. Ata nº 6/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1258-06/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral